



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017433-12.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados MARCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO VIEIRA e LUNA RIBEIRO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48280
EMB. DECL. Nº: 1017433-12.2024.8.26.0405/50000
COMARCA : OSASCO
EMBTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBDOS. : MARCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO VIEIRA
E OUTRO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora. Declaratórios da ré. Alegação de omissão. Vício não verificado. Prequestionamento implícito aceito pelos Tribunais Superiores. EMBARGOS REJEITADOS.” (v. 48280).

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face do acórdão de fls. 226/233, cuja ementa assim ficou redigida:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Pretensão de fixação de indenização por danos morais. Insurgência que não prospera. Prescrição de cirurgia cardíaca. Procedimento que teve que ser remarcado e foi realizado durante o transcurso processual. Documentos que indicam se tratar de cirurgia eletiva. Urgência ou emergência não configurada. Eventual prejuízo à condição clínica da autora não comprovada. Recusa de cobertura não configurada, recaiando a controvérsia apenas sobre a data do procedimento. Danos morais não configurados no caso concreto. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 47547).

Nas razões recusais a embargante alega, em síntese, que: **(i)** deve haver manifestação sobre o art. 10, §4º da Lei 9.656/98, para fins de prequestionamento; **(ii)** a vedação ao fornecimento para uso domiciliar decorre da Lei.

O recurso é tempestivo.

Não registrada oposição expressa ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Os embargos são rejeitados.

O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade ou erro material.**

O acórdão embargado versou essencialmente sobre a não configuração de danos morais pela remarcação de cirurgia cardíaca. A matéria indicada pela embargante não era objeto de insurgência recursal, razão pela qual não há que se falar em omissão ou necessidade de pronunciamento por esta Câmara.

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** que “*o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)*” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator